

PARECER N° , DE 2016

SF/16301.51424-60



Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 31, de 2015, do Senador Ricardo Ferraço, que *altera a alínea “d” da Resolução do Senado Federal nº 41, de 2013, que trata dos requisitos para apreciação das indicações a chefes de missão diplomática de caráter permanente, acrescentando necessidade de apresentação de relatório de gestão do último posto desempenhado.*

RELATOR: Senador JORGE VIANA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Diretora o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 31, de 2015, de autoria do Senador RICARDO FERRAÇO, que *altera a alínea “d” da Resolução do Senado Federal nº 41, de 2013, que trata dos requisitos para apreciação das indicações a chefes de missão diplomática de caráter permanente, acrescentando necessidade de apresentação de relatório de gestão do último posto desempenhado.*

A proposição objetiva acrescentar o item 3 à alínea *d* do inciso I do art. 383 da Resolução nº 93, de 1970, que instituiu o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), com o objetivo de estabelecer a necessidade de apresentação, pelo indicado ao cargo de chefe de missão diplomática de caráter permanente, de relatório de gestão circunstaciado do último posto no exterior por ele exercido.

O texto estabelece que o relato deve incluir orçamentos previstos e executados, atividades desenvolvidas, pessoal subordinado, lista de bens imóveis da República Federativa do Brasil, se houver, bem como

afastamentos e viagens de serviço efetuados, além dos requisitos já exigidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pelo órgão de controle interno do Ministério das Relações Exteriores.

O autor da proposição argumenta a existência de “problemas administrativos nas missões diplomáticas brasileiras no exterior”. Reconhece, entretanto, que “há casos de insuficiência de recursos e penúria em algumas representações. Em outros, e não são poucos, há informações de desvios administrativos e financeiros”. Alerta para o fato de que a “distância geográfica e (o) relativo alheamento da imprensa ao tema passam ao largo da necessária reparação, tanto pela responsabilização administrativa como por eventuais impedimentos em novas nomeações dos diplomatas”.

A justificação do projeto consigna, ainda, que “as embaixadas brasileiras já são obrigadas pela Instrução Normativa TCU nº 63/2010, da Decisão Normativa TCU nº 108/2010, da Portaria TCU nº 123/2011 e das orientações do órgão de controle interno do próprio Ministério a apresentarem periodicamente relatório de gestão ao Tribunal de Contas da União (TCU)”. Recorda, entretanto, que “esses relatórios não são, regimentalmente, encaminhados ao Senado Federal quando das indicações dos diplomatas para novas missões diplomáticas”.

Distribuído à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), o Projeto foi ali aprovado com duas Emendas de Redação.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 401 do RISF, esse diploma legal poderá ser modificado por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador, da Comissão Diretora ou de comissão temporária para esse fim criada, em virtude de deliberação do Senado, e da qual deverá fazer parte um membro da Comissão Diretora. Já o art. 98, inciso IV, do RISF dispõe que compete a esta Comissão Diretora “emitir, obrigatoriamente, parecer sobre as proposições que digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria do Senado e as que alterem este Regimento”.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, acatamos o Parecer da CRE, segundo o qual o PRS nº 31, de 2015, atende a todas as exigências.

SF/16301.51424-60

A proposição não afronta dispositivo constitucional e atende o requisito da juridicidade.

Quanto ao mérito, a iniciativa, certamente, representa importante aperfeiçoamento de nosso Regimento Interno. Trata-se, aqui, de assegurar que esta Casa tenha elementos suficientes para bem desempenhar a tarefa constitucional de aprovar, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente.

Impõe-se, entretanto, que sejam feitas emendas à proposição, de modo a se requerer, no relatório sobre a missão de onde provém o indicado a Chefe de Missão Permanente (a ser encaminhado ao Senado Federal pelo Ministério das Relações Exteriores), que constem, além dos apontamentos sobre a gestão orçamentária e patrimonial da embaixada, informações acerca das realizações diplomáticas, de modo que se possa proceder à fiscalização da atividade-fim ali conduzida.

Também entendemos importante que haja menção expressa à isenção da necessidade de prestação dessas informações pelo indicado a primeiro posto de chefe de missão. Afinal, não se poderia exigir um relatório sobre suas atividades como embaixador de um indicado que o é pela primeira vez.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 31, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – MESA

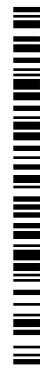
Dê-se ao art. 1º do PRS nº 31, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A alínea “d” do inciso I do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 3 e 4:

‘**Art. 383.**

I -

SF/16301.51424-60



.....
d)

.....
3. relatório de gestão circunstaciado sobre o posto no exterior em que o indicado desempenhou ou venha desempenhando cargo de chefe de missão diplomática de caráter permanente, incluindo orçamentos previstos e executados, atividades desenvolvidas, pessoal subordinado, lista de bens imóveis da República Federativa do Brasil, se houver, bem como afastamentos e viagens de serviço efetuados, além dos requisitos já exigidos pelo Tribunal de Contas da União e pelo órgão de controle interno do Ministério das Relações Exteriores.

4. relatório sobre as atividades-fim desenvolvidas no posto no exterior em que o indicado desempenhou ou venha desempenhando cargo de chefe de missão diplomática de caráter permanente, com ênfase na promoção das relações diplomáticas e de acordo com as orientações recebidas do Poder Executivo.

....." (NR)"

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

SF/16301.51424-60